



# Sobre o Conceito de Desobediência Civil em John Rawls

---

Luís Giovani Adamoli Castro<sup>1</sup>

---

**Resumo:** O autor analisa o conceito de desobediência civil, encontrado na obra Uma Teoria da Justiça, de John Rawls. Esta e outras formas de reivindicação coletiva de povos em nível regional ou internacional são comparadas, buscando uma aplicabilidade em sociedades em transição.

**Palavras-chave:** Rawls; filosofia moral contemporânea; desobediência civil.

---

## Introdução

Esta modesta apresentação de texto objetiva analisar o conceito de desobediência civil na obra Uma Teoria da Justiça, de John Rawls, a qual foi objeto da disciplina a que se destina. O interesse no conceito em epígrafe surgiu pela afirmação e o entendimento de diversas pessoas, bem como de leitura de textos consultados através da *internet*, que interpretavam, na obra de Rawls, não ser possível tal forma de reivindicação, ou mesmo qualquer forma coletiva de reivindicação em sociedades ainda não “bem ordenadas”. Discordando, resolvi pesquisar, na própria obra. O resultado? Vem a seguir...

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado na Disciplina de Filosofia Política Contemporânea do Curso de Pós-graduação em Filosofia Moral e Política da UFPel .

## Dados Biográficos e Principais Conceitos Rawlsianos

John Rawls (21/02/21 – 24/11/02) foi professor de filosofia política em Harvard. Escreveu *A Theory of Justice* (1971), *Political Liberalism* (1993) e *The Law of Peoples*.<sup>2</sup>

Tem uma proposta deontológica<sup>3</sup> semelhante à de Kant, ou seja, pretende melhorar a sociedade a partir da moral. A obra de Rawls “Busca um direito baseado no consenso,... Para isto procura reconstituir o contratualismo, a partir de um pacto social.. Com a porta entreaberta à desobediência civil.” (Vamireh Chacon, tradutor, *in* Rawls, Pág. 4)

Mesmo assim, Chacon entende que Rawls parte “da justiça e da verdade como pressupostos absolutos *a priori* do pacto social.” (idem, Pág. 5)

Um dos principais conceitos rawlsianos é o de “justiça como equidade”. A sentença inicialmente parece redundante, pois “justiça” pressupõe “equidade”. Peguemos as definições léxicas de “equidade”:

1. “**equidade**, *s.f.* Justiça natural, que faz com que se reconheça imparcialmente o direito de cada um; igualdade; moderação. Var. **equidade** (do latim *aequitas*)” (verbete *in* DBCI, pág. 445).
2. “**equidade** ou **equidade** *s.f.* Disposição de reconhecer igualmente o direito de cada um.” (FERREIRA, pág. 299).

A redundância ocorre pela dificuldade de traduzir a expressão *justice as fairness*<sup>4</sup>. A maioria, se não a totalidade opta por traduzir a expressão por “justiça como equidade”. O próprio Chacon, entretanto, resolve recorrer a outra expressão um pouco menos elegante para esclarecer *fairness*: “respeito às regras do jogo”.<sup>5</sup> E este respeito às regras do jogo começa com um pacto firmado por uma condição de relativa igualdade, que é definida por outros dois conceitos rawlsianos: “posição original” e “véu da ignorância”. Esta igualdade, ou equidade, em que pese a inter-relação dos significados, é relativa, quer dizer, há uma aceitação

---

<sup>2</sup> WIKIPÉDIA.

<sup>3</sup> “**deontologia** *s.f.* Tratado dos deveres ou ciência da moral (do gr *deontos+logos+ia*)” (verbete *in* DBCI, pág 360)

<sup>4</sup> Segundo Chacon, tradutor da obra utilizada, “quase intraduzível expressão inglesa”, pág. 4.

<sup>5</sup> Pág. 4.

das diferenças em divisão de propriedades, desde que todos tenham “justa (*fair*) igualdade de oportunidade”.<sup>6</sup>

A “posição original” é o “elemento mediador entre a concepção de pessoa e os princípios da justiça”, ou seja, uma situação inicial de igualdade e liberdade.<sup>7</sup>

Outra possível origem da palavra em português (equidade) é o termo grego *equo* (magistrado). O conceito também é trabalhado em Aristóteles (Ética a Nicômaco) – *epieikeia*.

Em Uma Teoria da Justiça (*A Theory of Justice*), publicado em 1971, John Rawls afirma ter juntado de forma coerente as idéias que apresentou em suas obras durante doze anos. São trabalhadas na primeira parte os conceitos da obras *Justice of Fairness*, 1958 e *Distributive Justice: Some Adenda*, 1968; A segunda parte trata dos tópicos relativos às obras *Constitutional Liberty*, 1963 [primeiro capítulo], *Distributive Justice*, 1967 [segundo capítulo] e *Civil Disobedience*, 1966 [terceiro capítulo]; O terceiro capítulo da terceira parte cobre os assuntos de *The Sense of Justice*, 1963<sup>8</sup>. Note-se que, praticamente, cada uma destas obras encerra um conceito presente em Uma Teoria da Justiça.

Outros conceitos importantes serão tratados no momento em que for oportuno, pelo desenrolar de minha argumentação.

E, prosseguindo na contestação das opções feitas na tradução utilizada, penso que teria sido mais exato o uso, para o título, de Uma Teoria de Justiça, uma vez que, no título original, inexistia o artigo, embora não altere o sentido significativamente, mas, na forma mais fiel ao original (sem o artigo definido “a”) representa que o grande campo do conhecimento abrangido (o ordenamento jurídico) figure de uma forma menos dogmática. Em outras palavras, com “da Justiça” entendo que seria a teoria mais correta e racional possível, própria do campo a que se destina, e com “de Justiça” poderiam haver outras teorias tão corretas quanto a apresentada.

## Dever e Obrigação

Este é um subtítulo da 3ª parte do livro Uma Teoria da Justiça. Inicia esclarecendo que, nos dois capítulos precedentes, discute os princípios da justiça para instituições. Nesse, aborda princípios do dever e obrigação naturais, aplicáveis a indivíduos.

<sup>6</sup> Pág. 5, ainda na introdução do tradutor.

<sup>7</sup> WIKIPÉDIA.

<sup>8</sup> RAWLS, pág.21.

Estes princípios seriam escolhidos na posição original. Também há uma discussão sobre a promessa e o princípio de fidelidade. O estudo das implicações de tais princípios na teoria do dever e obrigações políticas, que o autor deixa subentendido constituir a maior parte do texto do capítulo, lhe parece a melhor maneira de explicar o conteúdo e os propósitos de toda a obra.

Também concentra a análise no caso específico da desobediência civil, que se refere ao problema da “regra majoritária” e a questão da obediência a leis injustas.

Compara a desobediência civil com outras formas de não obediência, como, por exemplo, a recusa de consciência, fatores que implicam na possibilidade de “estabilização de um regime democrático quase justo.”

Nos parágrafos 18 e 19, Rawls descreve os princípios do dever e obrigação naturais, aplicáveis a indivíduos. Porque estes princípios seriam escolhidos (na posição original) em detrimento de tantos outros possíveis?

O direito baseia-se em dois tipos de ligações: Laços institucionais e ligações entre indivíduos. Estes seriam ao mesmo tempo pressupostos para tornar completa a justiça como equidade.

O dever natural mais importante é “apoiar e incrementar as instituições justas”. Desta afirmação se pode inferir que sua “posição original” já pressupõe a existência de um estado civil, e complexo, por já ser dotado de instituições. Este dever subdivide-se em duas partes: Cumprir a nossa parcela e assistir ao estabelecimento de acordos justos.

Quando a estrutura básica for tão justa quanto for razoável esperar, todos estarão ligados a ela (obrigados a cumprir os “acordos”).<sup>9</sup>

Porque adotar este princípio em vez de outro qualquer? Por encontrar questionamentos semelhantes, e sempre presente a expressão “princípio”, tento traduzir o que esta parece significar: Rawls apresenta uma proposta deontológica, e esta, ao menos inicialmente, parece sugerir que qualquer transformação deve partir de uma reformulação constitucional. Ou seja, o primeiro passo seria uma anulação da constituição vigente (a “posição original”). O que ele chama de “princípios” seriam projetos de leis a serem escolhidas nesta constituição embrionária.

Não há maneira de examinar todas as alternativas (princípios) possíveis, portanto sugere que a escolha seja feita “a partir de uma breve lista de princípios tradicionais e familiares”.

---

<sup>9</sup> As idéias apresentadas até aqui foram retiradas da pág. 253.

Menciona também a “alternativa utilitarista”. Nesta proposta seriam escolhidos apenas os princípios aplicáveis aos indivíduos, uma vez que os princípios das instituições já foram adotados (subentende-se que no capítulo anterior). As alternativas viáveis restringir-se-ão àquelas que forem compatíveis com a concepção de dever e obrigação, e submetidas aos dois princípios de justiça.

Supondo que as pessoas, na posição original, tenham optado por aceitar os dois princípios de justiça, e mantenham a escolha do princípio de utilidade como padrão imposto à conduta dos indivíduos. Haveria aí uma contradição, que anularia a relação entre os princípios adotados para instituições e para indivíduos. Por exemplo, um cidadão, ao escolher um partido para votar, ou um legislador que decide favorecer algum estatuto. Pressupondo que vivam em uma sociedade bem ordenada, ou seja, regida pelos dois princípios de justiça, e usando de sua racionalidade (o cidadão e o legislador) não poderiam obedecer ao princípio de utilidade, que representaria interesses da maioria, mas excluiria o de alguns, ferindo assim os dois princípios da justiça.

Só em situações não institucionais a visão utilitarista é compatível com os acordos já feitos. Embora o princípio de utilidade possa ter um lugar em certos contextos devidamente circunscritos, já está excluído como um geral relato do dever e da obrigação. (RAWLS, pág. 254)

Não há necessidade de juramento, compromisso ou outra forma de validação posterior à escolha e promulgação das leis. É necessário, sim, que todos estejam convencidos de que os demais também estejam “fazendo a sua parte”. A suspeita de que os demais não estejam cumprindo com as normas pode levar a que indivíduos evitem contribuir.

Por esta razão são infrutíferos os “acordos de desarmamento”, dadas as circunstâncias de receio mútuo.

Se basearmos o comportamento esperado dos cidadãos “num princípio de obrigação”, comprometeremos a garantia. Uma constituição pretensamente justa pressupõe a aceitação de todos os abrangidos por ela.<sup>10</sup>

Princípios de obrigação poderiam existir, desde que compatíveis com os requisitos previstos para uma sociedade justa, mas não seriam “alternativas”, e sim exerceriam um “papel complementar”.

---

<sup>10</sup> Até aqui são idéias que sintetizam o texto da pág. 255.

Há outros deveres naturais: O respeito mútuo, que é um reflexo natural do senso de justiça do ser humano. Combinado com a saudável capacidade de se colocar no lugar do outro, resultaria numa “disposição de fazer pequenos favores e cortesias”.

Segue-se o dever da ajuda mútua, que já teria sido tratado por Kant, e outros que lhe seguiram. A possibilidade de prejuízo em tratar do interesse alheio seria compensada, em caso de necessitarmos de ajuda, pela presunção de que os demais intercederiam em nosso favor da mesma forma.<sup>11</sup>

A possibilidade de que cada um seja beneficiário não seria menor do que a de prestar ajuda. Outro argumento em favor deste princípio é que desenvolveria a confiança mútua dos cidadãos.

Uma sociedade que, publicamente, desconsiderasse os dois deveres naturais citados anteriormente seria necessariamente injusta e incompatível com a dignidade, uma vez que os indivíduos seriam indiferentes e até desdenhosos com a própria espécie humana.

Os deveres naturais são aqueles que já encerram, na própria definição, motivos óbvios favorecendo sua adoção. Restam apenas as necessidades de os reconhecer e equilibrar, em caso de entrarem em conflito entre si, ou com as obrigações.

Portanto, neste livro não tentarei discutir tais questões de prioridade em plena generalidade. O que farei é examinar alguns poucos casos, em conexão com a desobediência civil e a recusa de consciência, nas circunstâncias do que chamarei um regime quase justo. Um satisfatório relato de tais assuntos é, no melhor dos casos, apenas um começo;” (RAWLS, pág. 257)

### **Definição e Especificações da Desobediência Civil:**

Para definir o que é desobediência civil, Rawls cita que utiliza a definição de H. A. Bedan:

Começarei definindo desobediência civil como um ato público não violento, consciente e, apesar disto, político contrário à lei, geralmente praticado com o intuito de promover uma modificação na lei ou práticas do governo. (RAWLS, pág. 274, contendo nota 244, esta não transcrita)

---

<sup>11</sup> Até aqui, pág. 257.

Um pouco antes disto, prepara o leitor para “não esperar muito de uma teoria de desobediência civil”, pois esta engloba somente o caso de uma sociedade democrática, bem ordenada, legitimamente estabelecida, mas que ainda apresenta “violações graves da justiça”(pág. 273).

Não se aplica a outras formas de governo, nem a outras formas de dissidência e resistência. Tampouco poderia ser usada para definir uma “tática para transformar ou mesmo derrubar sistemas corruptos e injustos”, pois quanto a estes não haveria dúvidas. De sua frase “Se todo meio de ação para alcançar este fim é justificável, então, a oposição não-violenta é certamente justificável.”<sup>12</sup> entendo que, em tais casos, até certa forma de resistência violenta seria justificável teoricamente. A desobediência civil, que é a forma não-violenta em análise nesta parte do texto, seria mais facilmente ainda justificada, mesmo que em paralelo a outra forma de resistência.

### **A Recusa por Motivos de Consciência**

A recusa por motivo de consciência também é bastante pormenorizada no recorte mais profundamente consultado da obra.

Rawls admite que há muitas semelhanças entre esta forma de resistência e a desobediência civil, e até que haverá fatos que poderiam ser interpretados tanto como uma quanto como outra. A diferença mais decisiva é quanto à divulgação. A desobediência civil é um ato público, enquanto que a recusa por motivo de consciência é um ato discreto e isolado, que pode inclusive nem ser percebido pelo estado. Uma “mesma ação pode combinar fortes elementos de ambas”.<sup>13</sup>

Constitui uma recusa em obedecer, poder-se-ia chamar também de “subterfúgio por motivo de consciência”.<sup>14</sup>

Os exemplos mais claros apresentados são a recusa dos cristãos primitivos em participar dos atos de reverência previstos pelo estado romano, a recusa das testemunhas de Jeová em jurar à bandeira e a recusa do pacifista em servir nas Forças Armadas.

A análise de Rawls no texto não parece sugerir que tais dissidências sejam meramente aceitas. Ao contrário, o estado deve prever a existência de opiniões divergentes, o que reduziria a possibilidade de ocorrer a dissidência.

---

<sup>12</sup> Idem.

<sup>13</sup> Pág. 278.

<sup>14</sup> Pág. 276.

O estado deve regular até a “busca dos homens por seus interesses religiosos”. Mesmo um pacifista, cujo comportamento se mostra aparentemente altruísta e facilmente tolerável, representa uma ruptura na legitimidade que o estado tem de, juridicamente, impor penalidades aos que não se submetem.<sup>15</sup>

Equacionar até onde é possível tolerar que convicções religiosas interfiram em atos políticos é igualmente uma obrigação do estado. A aparente obrigatoriedade de permitir que cada um evoque convicções religiosas e imposições da consciência para se recusarem a praticar atos exigidos aos demais não é verdadeira. Cultos religiosos também devem obedecer a limitações impostas pelo estado e pela justiça, uma vez que a total liberdade a um indivíduo implica na restrição à liberdade de outro. O estado poderia certamente proibir práticas religiosas incompatíveis com a justiça, como, por exemplo, o sacrifício humano.

Os exemplos da recusa por motivos de consciência referem-se, principalmente, às questões da influência da crença religiosa na obediência à legislação e do serviço militar.

### **Direito Internacional**

Sabemos que Rawls tem uma obra especificamente direcionada a esta questão, *The Law of Peoples*, e, infelizmente, não tivemos acesso a ela.

Mas o assunto também é presente em *Uma Teoria da Justiça*<sup>16</sup>, na justificação da recusa por motivos de consciência.

Rawls tenta aplicar a doutrina contratualista e definir um “fundamento moral do Direito Internacional”. Os estados seriam encarados de forma análoga a indivíduos, e também seria necessária a realização de um “contrato”. Mas cada estado deveria ter garantia de vários direitos, como “o direito de um povo resolver seus próprios assuntos sem que sofra interferência de potências externas”, “autodefesa contra ataque”, e até de entrar em guerra, em caso de haver causa justa. Excetuam-se desta definição o desejo de obter poder mundial, glória nacional, ganhos econômicos ou territoriais, todos contrários à concepção de justiça.<sup>17</sup>

Rawls parece não concordar com as políticas intervencionistas de seus conterrâneos, ao longo de todo o século XX. A “fundação” do estado de Israel, em 1948, certamente não teria ocorrido, ou não teria sido bem sucedida em prejuízo dos

---

<sup>15</sup> Pág. 277.

<sup>16</sup> Pág. 282 – 285.

<sup>17</sup> Pág. 282 – 283.

palestinos, sem a intervenção do Tio Sam. A América Central (Cuba, El Salvador, Panamá, Nicarágua) e todo o Oriente Médio também teriam outra história...

## Conclusões

Será que quando Rawls define que desobediência civil é um conceito que se aplica apenas a “estados democráticos”, “legitimamente constituídos”, com uma “sociedade bem ordenada”, etc, estaria pretendendo estabelecer que cidadãos de estados em condição diferente não deveriam realizar manifestações de resistência a seus governos, quando injustos?

Penso ser evidente que não. Ao tratar do conceito de desobediência civil, Rawls apresenta um paradoxo. Sua sociedade bem ordenada não é perfeita, pois contém ainda possibilidade de graves injustiças. Então é necessário deixar um recurso, uma possibilidade de resistência. Mesmo assim, é preferível estabelecer uma última barreira antes, somente em caso de grave injustiça, pois ainda que um pouco injusta, uma lei deve se obedecida.

A negação em cumprir o disposto no ordenamento jurídico somente pode ocorrer em caso de já terem sido vencidas outras etapas da estrutura legal. Ninguém pode ser obrigado a praticar (ou deixar de praticar) atos religiosos salvo se violarem a liberdade igual. Da mesma forma um soldado não deve precisar acatar uma ordem perniciosa enquanto espera o resultado de um recurso ao escalão superior.<sup>18</sup>

Numa escala crescente, a recusa por motivos de consciência é a forma mais branda de resistência. Depois viria a desobediência civil. Ambas seriam não-violentas, com a diferença de que a primeira seria discreta, e a segunda um ato público. A desobediência civil é uma forma de resistência ainda no limite da legalidade. Em caso de não ser suficiente para atingir os objetivos propostos, seria possível cogitar uma forma de reivindicação com o uso da força. Esta instância, Rawls chama “ação militante”<sup>19</sup>. As circunstâncias usadas para justificar a desobediência civil também podem ser utilizadas como uma “lei moral aplicada à guerra”, mas, inicialmente, Rawls prefere tratar do assunto considerando as condições num “estado de quase justiça”.<sup>20</sup>

Não se encontra a palavra “revolução” em nenhum trecho do texto consultado, embora que, em muitas situações referidas, se

<sup>18</sup> Pág. 278.

<sup>19</sup> Pág. 275.

<sup>20</sup> Pág. 278.

aplicaria perfeitamente. Talvez Rawls não simpatize com a gama de interpretações que esta palavra permitiria. Ou ainda, seja por força de que a tradução tenha sido feita ainda na fase da ditadura militar brasileira, e a “censura” rejeitaria o texto, se contivesse tal expressão... há outras expressões de análise de atos violentos, em tese justificáveis, obviamente que com certas condições, como “guerra justa”<sup>21</sup>, “resistência militar”<sup>22</sup>, mas estas não parecem inseridas na hierarquia de formas de reivindicação, e sim apenas para exemplificar outras situações.

Longe de considerar encerrada a discussão, finalizo com a convicção de que esta obra é, talvez, a discussão mais promissora e rica em conceitos da atualidade. Quem duvidar, que experimente a leitura...

---

**Abstract:** The author analyzes the concept of civil disobedience, found in the work *A Theory of Justice*, of John Rawls. This and other forms of collective revindication of people in regional or international level are compared, looking for an applicability in transition societies.

**Key words:** Rawls; contemporary moral philosophy; civil disobedience.

---

## Referências

RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Tradução de Vamireh Chacon. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1981. 461 p. Foram usadas mais especificamente para o tema de pág. 253 a 291.

WIKIPÉDIA, texto sobre o autor capturado em 29/06/06, do *site* [http://pt.wikipedia.org/wiki/John\\_Rawls](http://pt.wikipedia.org/wiki/John_Rawls).

MELO, Frederico Alcântara de. *John Rawls: Uma Noção de Justiça*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Nova (FDUNL), 2001. Capturado em 29/06/06, do *site* <http://www.fd.unl.pt/web/Anexos/downloads/226.pdf>.

DBCI - *Dicionário Brasileiro Contemporâneo Ilustrado*. 2ª Edição, 9ª Impressão. Porto Alegre: Globo, 1971.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio Século XXI*. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

---

<sup>21</sup> Com mais uma restrição: “se é que tais guerras existem” (pág. 277).

<sup>22</sup> Pág. 265.